



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 12/11/2019 – ITEM 44

TC-006543.989.16-4

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2017.

Prefeito: Celso Simão Leite.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Karla Ariadne Santana Ferreira (OAB/SP nº 331.435), Ana Paula Porto de Oliveira Pontes (OAB/SP nº 346.452) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS - PREFEITURA – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES – OBSERVÂNCIA – DESPESA DE PESSOAL – EXTRAPOLAMENTO – RECONDUÇÃO - PARECER FAVORÁVEL.

1- A despesa de pessoal da Prefeitura foi reconduzida dentro do prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Branca**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante no evento 108, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – ausência de servidor responsável; descumprimento da Lei Municipal nº 1.617/16, dos artigos 31, 70 e 74 da CF, dos artigos 39, parágrafo único, e 59 da LRF, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, dos artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas nº 02/2016, dos itens 2 e 3 da NBC T 16.8, bem como dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – índice “C+” (em fase de adequação); descumprimento do artigo 165, *caput* e incisos, da CF; ausência de transparência na gestão fiscal, ao contrário do que determina o artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF; ausência de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao



planejamento; descumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes, conforme Lei Federal nº 13.146/15.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais em percentual superior ao permitido pela LOA; inobservância do artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64; alterações orçamentárias classificadas equivocadamente; créditos adicionais abertos com lastro em recursos inexistentes e sem justificativas; indicadores de programas e ações que não guardam relação com as unidades de medida; limitação de empenho prevista na LDO sem o estabelecimento de critérios objetivos, em discordância com o que dispõe o artigo 4º, inciso “I”, alínea “b”, da LRF; utilização da reserva de contingência em desacordo com o artigo 27 da LDO e artigo 5º, inciso III, alínea “b”, da LRF; falhas na execução do orçamento no que toca à atenção à criança e ao adolescente.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit financeiro de R\$ 382.472,72.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – divergência entre os próprios demonstrativos da Prefeitura e também em relação ao encaminhado a esta E. Corte, indicando falta de fidedignidade dos dados e ofensa ao princípio da evidenciação contábil; ausência de controle dos processos judiciais, resultando em ocultação de passivo e em ofensa ao princípio da evidenciação contábil.

PRECATÓRIOS – falhas na contabilização, em ofensa ao princípio da evidenciação contábil.

DESPESA DE PESSOAL – percentual acima do limite previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF, no último quadrimestre de 2017 (60,42% da RCL); alteração na estrutura de cargos e salários da Prefeitura, à revelia do que prevê o artigo 22, incisos I a V, da LRF.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – criação de cargos e reestruturação sem avaliação do impacto orçamentário, em ofensa ao artigo 16,



inciso I, da LRF; cargos em comissão em discordância com o artigo 37, inciso V, da CF e com o Comunicado SDG nº 32/15; ausência de registro de frequência dos servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança; cessão de servidores a outros órgãos, caracterizando lesão aos princípios constitucionais da igualdade e impessoalidade; pagamento de horas extras em ofensa aos artigos 22 da LRF e 59 da CLT.

IEG-M – I-FISCAL – índice “C+” (em fase de adequação); o município não estabelece para o ITBI alíquotas progressivas com base no valor venal do imóvel.

RENÚNCIA DE RECEITAS – efetivação irregular, não observando os princípios da eficiência e os artigos 1º, § 1º, e 14, II e § 2º, da LRF.

DÍVIDA ATIVA – esforços na cobrança dos créditos e na melhoria da arrecadação carecem de maior empenho.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – pagamentos de despesas realizadas indevidamente sob a rubrica “indenização”; irregularidades nos adiantamentos, tais como: ausência de controle interno para fiscalização das despesas; abastecimentos de veículos particulares; despesas com pedágio; gastos sem justificativas; pagamento de estacionamento em shoppings centers, inclusive aos fins de semana; prestações de contas fora do prazo; e aquisição reiterada de materiais que deveriam ser licitados.

TESOURARIA/ALMOXARIFADO/BENS PATRIMONIAIS – em relação ao setor de almoxarifado foi constatada a infrigência dos princípios da evidenciação contábil e da transparência e dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64; inércia da Administração na solução dos apontamentos efetuados na fiscalização ordenada, em ofensa ao princípio da eficiência.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL – publicação do demonstrativo de aplicação no ensino do 4º trimestre com dados divergentes do elaborado pela Prefeitura e pelo Sistema AUDESP.

IEG-M – I-EDUC – índice “C+” (em fase de adequação); falta de fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP, plano de cargos e salários



contrário ao que prevê o artigo 206 da CF, a Lei nº 9.394/96 e a Lei nº 11.494/07; falhas em contratos da educação.

IEG-M – I-SAÚDE - índice “B+” (muito efetiva); irregularidades na contratação de entidades do terceiro setor para gerenciamento dos serviços de saúde.

IEG-M – I-AMB - índice “C” (baixo nível de adequação); o plano de saneamento básico do município não preencheu os requisitos mínimos previstos no artigo 19 da Lei nº 12.305/10; ausência de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

IEG-M – I-CIDADE – índice “C+” (em fase de adequação); nem todos os agentes foram capacitados para ações municipais de Defesa Civil, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 9º; não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana; não é utilizado sistema de alerta e alarme para desastres, nem há estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde; irregularidades em contratações em ofensa aos artigos 3º, caput, 7º, § 2º, incisos I e II e artigo 24, inciso XXVI, todos da Lei de Licitações e aos princípios do planejamento e da eficiência.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – desatendimento à Lei Federal nº 12.527/11, à garantia de acesso a informação prevista nos artigos 5º, inciso XXXIII, artigo 37, § 3º, inciso II, e artigo 216, § 2º, todos da Constituição Federal, bem como aos princípios da transparência, da legalidade e da eficiência.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – ofensa ao artigo 1º, § 1º, da LRF e ao artigo 83 da Lei nº 4.320/64.

IEG-M – I-GOV TI – índice “C” (baixo nível de adequação); ausência de quadro de funcionários específicos de tecnologia da informação e de treinamento para os que ocupam as funções; os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na internet, em discordância com o artigo 8º da Lei nº 12.527/11.



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento da lei orgânica, instruções e recomendações.

Houve regular notificação dos interessados, bem como apresentação de defesa juntada no evento 158.

A Assessoria Técnica, Setor de Cálculos, ratificou as inclusões de gastos com terceirização de mão de obra para apuração da despesa de pessoal, realizadas pela Fiscalização, atingindo o percentual de 60,42% da Receita Corrente Líquida. Absteve-se de validar a recondução da despesa com pessoal demonstrada pelo AUDESP, porquanto os índices não foram submetidos ao crivo da unidade fiscalizadora, existindo a possibilidade de ajustes como o ocorrido no exercício em exame.

A Assessoria Técnica Econômico-Financeira ponderou que o déficit financeiro representou muito menos que um mês de arrecadação e que a iliquidez (0,87) para pagamento dos compromissos de curto prazo pode ser relevada.

Sobre as inconsistências abordadas nos itens B.1.4, B.1.5, B.3.1, B.3.2, B.3.5 e G.2, também podem ser relevadas, tendo em vista as justificativas apresentadas, as medidas anunciadas e o panorama geral das contas.

Opinou, assim, pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de 2017 da Prefeitura de Santa Branca.

No aspecto jurídico, sua Congênera destacou que a Prefeitura de Santa Branca logrou reconduzir as despesas de pessoal para os patamares aceitos pela LRF, tendo em vista que no 1º quadrimestre de 2018 o gasto laboral foi equivalente a 52,28%, dado obtido após as devidas inclusões/exclusões efetuadas pela Fiscalização (eTC-4300.989.18-3).

Quanto aos demais apontamentos constantes do Relatório de Fiscalização, considerou que poderão ficar no campo das recomendações para que a Origem adote as medidas corretivas. Opinou, dessa forma, pela emissão de parecer favorável às contas em exame.



A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações de suas Assessorias.

O D. MPC, contrariamente, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, pelos seguintes motivos: déficit orçamentário de 1,17%; alterações orçamentárias equivalentes a 22,87% da despesa inicialmente prevista; resultado financeiro negativo de R\$ 382.472,72; índice de liquidez imediata de 0,87; superação do limite para gastos com pessoal; inobservância das vedações impostas pela LRF quando extrapolado o limite prudencial para os gastos laborais; criação de cargos sem a observância do que determina o artigo 16, inciso I, da LRF; e efetivação e renúncia de receita sem atender às prescrições do artigo 14 da LRF.

Opinou, ainda, pela formação de autos próprios/apartados para verificação das diversas irregularidades apuradas no tocante às despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

É o relatório.

ATT



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de SANTA BRANCA**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,38%
FUNDEB	100%
Magistério	64,38%
Pessoal	60,42% - reconduzida
Saúde	27,37%
Execução Orçamentária	Déficit 1,17% - relevado
Resultado Financeiro	Déficit – R\$ 382.472,72 - relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

Houve integral aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo que 64,38% foram destinados à valorização do magistério.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos no exercício em apreço.

A execução orçamentária do exercício afigurou-se deficitária em 1,17% (R\$ 498.404,10), bem como o resultado financeiro foi negativo em 382.472,72; entretanto, estão dentro dos parâmetros considerado aceitáveis por E. Corte de Contas (representam menos de um mês da Receita Corrente Líquida).

As despesas de pessoal alcançaram 60,42% da RCL no final do 3º Quadrimestre, superando o limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, da LRF (54% da LRF). Contudo, como bem ponderou a ATJ, houve a devida



recondução dos gastos laborais já no 1º Quadrimestre de 2018, tendo em vista que os dispêndios dessa natureza atingiram 52,28% da RCL (dados já validados pela Fiscalização competente – eTC-4300.989.18-3).

Quanto às demais falhas apontadas na presente prestação de contas, acolho as justificativas apresentadas na defesa e as ponderações das Assessorias Técnicas para emissão de recomendações à Origem; entretanto, deverá a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção *in loco*, a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as conclusões de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia), **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: adote medidas eficazes para sanar as falhas apontadas em relação aos Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M; aprimore o Sistema de Controle Interno de forma a atender as disposições constitucionais; envide esforços para o equilíbrio das contas públicas; limite as alterações orçamentárias ao percentual de inflação prevista para o período; regularize as divergências contábeis apontadas no Relatório de Fiscalização; inclua os gastos com terceirização de mão de obra nas despesas de pessoal; observe as vedações impostas pela LRF quando ultrapassado limite prudencial com dispêndios laborais; corrija as falhas verificadas no item B.1.9 (Recursos Humanos); atenda às disposições legais contidas na LRF em caso de renúncia de receitas; aprimore os meios de cobrança da dívida ativa; adote medidas para correção das irregularidades verificadas nas despesas realizadas por meio do regime de adiantamento; informe com fidedignidade os dados ao Sistema AUDESP; e dê atendimento às Instruções e recomendações desta E. Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro